



COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.001718/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador,

Trata o presente de análise das razões recursais apresentadas pela recorrente MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 65.295.172/0001-85, SEI 1569377 e das contrarrazões apresentadas pela recorrida TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - CNPJ: 38.423.897/0001-39, SEI 1572212, conforme solicitado no despacho 1572234.

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não tem capacidade econômica financeira para cumprir com a execução do contrato por não possuir 10% de patrimônio líquido em relação ao valor estimado na contratação.

A empresa recorrida por sua vez alega ter cumprido todas as exigências estipuladas no Edital.

Em atendimento ao solicitado, informo que as condições para verificação da qualificação econômico-financeira da licitante foram estabelecidas no item 9.5 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/24.(1509177)

Cumpri esclarecer que o § 4º do artigo 69 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que a Administração **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Sendo assim, verificou-se que a empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA atendeu ao subitem 9.5.1.9, quando apresentou índices financeiros superiores a 1, não sendo, portanto, exigido que fosse comprovado possuir capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme sugere o subitem 9.5.1.10, conforme descrito a baixo:

9.5.1.10 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21). Não estando passível de penalidade o licitante que não atender ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido anteriormente, caso a DPRJ opte pelo orçamento sigiloso, não divulgando previamente o orçamento estimado; (grifo nosso)

Ante o exposto acima, ratificamos as informações contidas no SEI 1548321, quanto a empresa atender na íntegra o item 9.5 do edital e opinamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

SHEILA MARIANO

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA DE SOUZA PEREIRA MARIANO, Coordenador de Contabilidade**, em 16/09/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1573333 e o código CRC 7B2AA8FB.

Referência: Processo nº E-20/001.001718/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.001718/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÃO INTEGRADA E CONVERGENTE DE ORQUESTRAÇÃO DE MÚLTIPLOS CANAIS DIGITAIS DE COMUNICAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, POR 24 MESES.**

Comprovante Recurso - MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA 1569377 e Comprovante Contrarrazões TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA 1572212.

No que tange à análise do recurso **1569377** apresentado pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (65.295.172/0001-85)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (38.426.897/0001-39)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor contábil e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (1569377)

"... A recorrente, em cumprimento às exigências do edital, encaminhou sua proposta acompanhada de todos os documentos necessários à habilitação e regular participação no certame.

Por sua vez, a empresa licitante **TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** apesar de não ter capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, foi classificada e declarada vencedora.

Em virtude de tal situação a ora Recorrente apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, segundo os fundamentos aqui expostos, o que reclama a imediata

intervenção da autoridade.

Pois bem!

Para além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se esta dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação e se tem condições de executar o contrato que está sendo firmado.

Ora, uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais.

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se esta possui condições de suportar mais um contrato.

No caso em apreço, tem-se que a licitante declarada vencedora em um patrimônio líquido de R\$ 118.757,67 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e realizou proposta para contratação no valor de R\$ 2.648.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), o que representa 22 (vinte e duas) vezes o valor do seu patrimônio.

Lado outro, tem-se que a licitante, até o momento, somente demonstrou ter capacidade para executar contratos menores, com valores menores do que o seu patrimônio ou aproximado, sendo que o seu maior contrato tem o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Diante disso, é perceptível que a empresa declarada vencedora não tem capacidade econômico-financeira para executar o contrato em tela, já que sequer possui patrimônio condizente.

Ora, o patrimônio líquido da recorrida não representa sequer 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem dizer que já tem comprometimento com outros contratos, que somados, representam mais de 3 vezes o valor do seu patrimônio.

Disso, tem-se que a recorrida não cumpre com o elencado no artigo 69, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, pois não tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação... "

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, confiante de que serão adotadas as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

a) A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que, esta respeitável Administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, conforme fundamentos acima expostos;

b) Por conseguinte, uma vez excluída a citada licitante inepta, requer-se seja dado seguimento ao certame.

CONTRARRAZÕES - TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (1572212)

"... Alçaram voo ao absurdo, anui a Recorrente que seria necessário verificar se a licitante vencedora dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos e, sem informar qualquer forma de cálculo baseado no edital ou em lei, informam que já chegaram a uma conclusão, que a Recorrida não teria condições de suportar mais um contrato.

Irresignação sozinha não basta para atingir o resultado matemático almejado pela recorrente, que permitiria que ela se tornasse a empresa vencedora, apesar de não ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Restará, ao fim da presente fundamentação, claro que o recurso atacado carece de fato ou lógica e que deve ser indeferido.

O edital em tela é categórico quanto às exigências para a habilitação econômico-financeira.

Para tanto informa no item 9.5.1 e seguintes que é necessário apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, caso se trate de pessoa jurídica, balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O item 9.5.1.9 informa que a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um). Vejamos os cálculos e valores obtidos pela aplicação das diretrizes dispostas em edital, e apresentados em conformidade com as exigências da mesma carta normativa:

Da execução dos cálculos torna-se possível aferir que os valores são notadamente superiores a "1", conforme exige o item 9.5.1.9.

Ademais, incorre em erro a Recorrente quando informa que a Recorrida não cumpre com o elencado no artigo 69, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, pois não teria patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Tal fato se extrai da leitura do item 9.5.1.10, que informa que somente caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21).

No mesmo sentido, o item 9.5.1.11 informa que é necessário apresentar declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante..."

DOS PEDIDOS

Sejam indeferidos os requerimentos da Recorrente, frente sua flagrante violação

aos princípios que ditam as licitações, à jurisprudência e ao edital.

Na hipótese não esperada do acolhimento, que faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA CONTÁBIL (CONTAB) 1573333

1) Quanto ao alegado pela MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, relativo à Qualificação Econômica da TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA:

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não tem capacidade econômica financeira para cumprir com a execução do contrato por não possuir 10% de patrimônio líquido em relação ao valor estimado na contratação.

A empresa recorrida por sua vez alega ter cumprido todas as exigências estipuladas no Edital.

Em atendimento ao solicitado, informo que as condições para verificação da qualificação econômico-financeira da licitante foram estabelecidas no item 9.5 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/24.(1509177).

Cumpre esclarecer que o § 4º do artigo 69 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que a Administração **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Sendo assim, verificou-se que a empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA atendeu ao subitem 9.5.1.9, quando apresentou índices financeiros superiores a 1, não sendo, portanto, exigido que fosse comprovado possuir capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme sugere o subitem 9.5.1.10, conforme descrito a baixo:

9.5.1.10 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item/lote pertinente (Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21). Não estando passível de penalidade o licitante que não atender ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido anteriormente, caso a DPRJ opte pelo orçamento sigiloso, não divulgando previamente o orçamento estimado; (grifo

nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, ratificamos as informações contidas no SEI 1548321, quanto a empresa atender na íntegra o item 9.5 do edital e opinamos pelo não provimento do recurso apresentado.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA 1569377** e das **Contrarrazões - TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA 1572212**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área contábil 1573333, setor este que possui vasto conhecimento em relação ao tema, corroboramos os entendimentos da CONTAB para que **não seja dado provimento ao Recurso - MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (38.426.897/0001-39)**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (38.426.897/0001-39)**.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 16/09/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
1573395 e o código CRC **EFED7F91**.

Referência: Processo nº E-20/001.001718/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

Referência: E-20/001.001718/2023

Trata-se de recurso interposto por MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da habilitação e classificação da empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA no Pregão Eletrônico nº 90017/24.

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não possui capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, por não deter patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme alegado no recurso.

A Recorrida apresentou contrarrazões refutando os argumentos da Recorrente e sustentando a sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto da licitação.

A CONTAB, por meio do Despacho 1573333, manifestou-se pelo não acolhimento do recurso apresentado, considerando que a empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA atendeu ao subitem 9.5.1.9 do Edital, tendo apresentado índices financeiros superiores a 1 (um).

O NULIC, por meio do Relatório 1573395, acompanhando o entendimento exarado pela CONTAB, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto.

É cediço que o julgamento das propostas deve ater-se aos critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

No caso em tela, a CONTAB, órgão técnico com expertise no tema, analisou a documentação apresentada e concluiu que a empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA comprovou a sua capacidade econômico-financeira nos termos do item 9.5 do Edital, não havendo que se falar em desclassificação.

Ademais, a alegação da Recorrente de que a Recorrida não possui patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, por si só, não é suficiente para ensejar a sua desclassificação, tendo em vista que o edital, em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21, faculta à Administração a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, o que foi feito pela DPRJ apenas no caso de os índices financeiros terem resultado igual ou inferior a 1 (um). Tendo sido o resultado superior a 1 (um), como é o caso, desnecessária a comprovação de patrimônio líquido.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres técnicos da CONTAB e do NULIC, **NEGOU PROVIMENTO** o recurso interposto por MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, mantendo a habilitação e classificação da empresa TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90017/24.

Encaminho o processo ao NULIC para prosseguimento do certame, dando ciência às interessadas.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 20/09/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1578403** e o código CRC **F09F932A**.

Referência: Processo nº E-20/001.001718/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br